



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ – 18.668.376/0001-34

**LEI Nº 3.022, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO  
MUNICÍPIO DE MONTE BELO, PARA O  
PERÍODO 2022/2025.**

A Câmara Municipal de Monte Belo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica instituído o Plano Plurianual do Município de Monte Belo, para o período 2022/2025, em cumprimento ao disposto no Art. 165, §1º, da Constituição Federal, constituído pelos Anexos I, II, III, IV e V, constantes desta Lei, o qual será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e dos Orçamentos Anuais, sendo os referidos anexos:

- I.** Anexo I – Relação Detalhada das Receitas Planejadas;
- II.** Anexo II – Programas de Governo;
- III.** Anexo III – Resumo dos Programas por Macroobjetivos;
- IV.** Anexo IV – Resumo da Compatibilização dos Programas com a Fonte de Recurso;
- V.** Anexo V – Comparativo do Planejamento do Plano Plurianual 2022-2025 com a Lei do Orçamento Anual – LOA 2022.

**Art. 2º** - São preceitos orientadores do Plano Plurianual:

- I.** A necessidade de aparelhar e modernizar a Administração para o exercício de uma ação planejada e sistemática em favor do desenvolvimento do Município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ – 18.668.376/0001-34

**II.** A necessidade de ajustar as práticas e métodos de gestão aos imperativos constitucionais, em especial, àqueles que se referem à Política Urbana e à Regularidade das Finanças Públicas.

**III.** A importância de reconhecer e potencializar a participação da população na Gestão dos Recursos, através do Orçamento/Planejamento Participativo.

**IV.** O propósito de elevar a qualidade da intervenção pública na cidade de Monte Belo, melhorando, com isso, as condições ambientais urbanas e reforçando o apego de seus habitantes e sua população flutuante ao seu local de moradia;

**V.** A indispensabilidade e o avanço que representam, no plano das relações entre Administração e Sociedade, as parcerias da esfera pública com o setor privado para o desenvolvimento de ações e programas de interesse da coletividade.

**Art. 3º** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, com indicação da fonte de recursos, sendo que o montante das despesas não deverá ultrapassar a previsão das receitas.

**Art. 4º** - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específica.

**Art. 5º** - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual, poderá ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se as modificações ao respectivo programa.

**Parágrafo único** - De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

**Art. 6º** - Os valores consignados a cada ação são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como propostas para créditos adicionais.

**Art. 7º** - Os recursos que financiarão a programação constante no Plano Plurianual são oriundos de fontes próprias do Município, das transferências constitucionais, das operações de créditos firmadas, dos convênios com o Estado e a União e outras fontes.

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

**Art. 9º** - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize sua inclusão.

**Art. 10** - O Poder Executivo Municipal poderá alterar as metas físicas e fiscais estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas, e a conjuntura do momento.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 2022.

Monte Belo, 27 de Dezembro de 2021.

  
**KLEBER ANTONIO FERREIRA BONELI**

**Prefeito Municipal**

  
**FELIPE AUGUSTO MARTINS TRANCHES**

**Chefe de Gabinete**

PUBLICADO: 27/12/21

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO - MG